



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 344, DE 2025  
(Do Sr. Delegado Caveira)**

Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que Dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MINAS E ENERGIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**  
(Do Sr. Delegado Caveira)

Susta os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que Dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

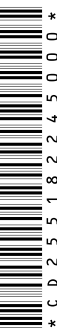
O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, de 1988, os efeitos da Resolução 208 de 12 de junho de 2025, da Agência Nacional de Mineração que Dispõe sobre outras substâncias minerais garimpáveis além daquelas previstas no artigo 10, § 1º, da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e no artigo 2º, inciso III, da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, e altera os artigos 44 e 207 da Consolidação Normativa aprovada na forma do Anexo da Portaria nº 155, de 12 de maio de 2016.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A recente edição da Resolução nº 208, de 12 de junho de 2025, pela Agência Nacional de Mineração (ANM), trouxe à tona uma grave preocupação jurídica e social ao restringir, de maneira drástica, os limites máximos de área passíveis de concessão sob o regime de Permissão de Lavra Garimpeira (PLG), fixando-os em 50 hectares para pessoas físicas e firmas





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO CAVEIRA**

individuais, e 1.000 hectares para cooperativas.

Tal alteração, feita por meio de norma infralegal, configura evidente extrapolação da competência regulamentar atribuída à ANM. A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que institui o regime de PLG, já estabelece, de forma clara e taxativa, os critérios e limites aplicáveis a esse tipo de exploração mineral. Ao impor novos limites por resolução, a agência infringe o princípio da legalidade estrita, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que determina que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

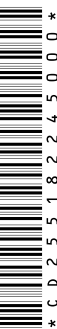
A função regulamentar das agências reguladoras não lhes confere poder normativo para restringir direitos consagrados em lei, especialmente quando tais restrições afetam milhares de pequenos mineradores e cooperativas em todo o país, que dependem do regime de PLG como instrumento de inclusão econômica e formalização da atividade garimpeira.

Além de transbordar sua competência normativa, a Resolução nº 208/2025 compromete a segurança jurídica e agrava as tensões sociais em regiões já marcadas pela vulnerabilidade econômica e pela dependência da atividade mineral de pequena escala. A medida ainda pode gerar o fechamento de operações regulares, incentivando a informalidade e o garimpo ilegal.

Dessa forma, o Congresso Nacional, no exercício de sua competência constitucional de controle dos atos normativos do Poder Executivo e suas autarquias, deve sustar os efeitos da Resolução nº 208/2025 da ANM, restaurando a legalidade e preservando os direitos assegurados pela legislação vigente.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2025.

**Deputado Delegado Caveira**  
(PL-PA)



**FIM DO DOCUMENTO**